



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000887-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, sendo agravados FRANCISCO SOLANO PIMENTEL DE ALMEIDA e OUTROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3000887-59.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Francisco Solano Pimentel de Almeida e outros

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 13988

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Redirecionamento de incidente promovido em face da CBPM à FESP, em virtude da reiterada ausência de pagamento da RPV. Possibilidade. Inteligência da Lei Complementar nº 452/1974. CBPM que é entidade de natureza autárquica. Entendimento consolidado pelo STJ de que a União e os Estados respondem subsidiariamente por suas autarquias. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra decisão (fl. 850, dos autos principais) proferida em cumprimento de sentença promovido por **Francisco Solano Pimentel de Almeida e outros** em face da **Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM**, pela qual, *ante a reiterada ausência de pagamento do rpv*, foi determinada a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, postula a recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a sua reforma, *para excluir a responsabilidade da Fazenda Estadual pelo pagamento do crédito requisitado na origem*. Para tanto, aduz o que segue: **(I)** a r. decisão agravada determinou o redirecionamento da execução originária em face da FESP, apesar de a CBPM ser a única parte passiva prevista no título e responsável pela obrigação; **(II)** a CBPM, enquanto autarquia estadual, possui autonomia financeira, orçamento e patrimônios

próprios e independentes do Estado de São Paulo; **(III)** para ser responsabilizado pelo pagamento do crédito, solidária ou subsidiariamente, o Estado deveria ter sido parte na ação de conhecimento, com decisão que reconhecesse sua responsabilidade; **(IV)** não se pode determinar a inclusão de pessoa jurídica que não integrou a lide originária, tampouco constou do título executivo, no polo passivo, em fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada; **(V)** o provimento jurisdicional viola a coisa julgada em seu limite subjetivo e não encontra respaldo no ordenamento; **(VI)** a jurisprudência pacífica do STJ entende pela impossibilidade de redirecionamento da execução a sujeito estranho à lide e que não possui responsabilidade automática.

Recurso recebido sem efeito suspensivo (fls. 12/15).

Sem contraminuta (fl. 22).

É, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

In casu, verifica-se que, em cumprimento de sentença promovido em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM, *ante a reiterada ausência de pagamento do rpv*, foi determinada a inclusão da FESP no polo passivo da demanda.

Nos termos da Lei Complementar nº 452/1974, a CBPM **é entidade de natureza autárquica:**

Artigo 1º - Fica instituída, em conformidade com o disposto no artigo 12 do Decreto-lei n. 217, de 8 de abril de 1970, mediante fusão da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado e da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado CBPM.

§1º - A CBPM, como instituição essencialmente de assistência médico-hospitalar da Polícia Militar do Estado

de São Paulo, é entidade de natureza autárquica, dotada de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, sede e foro na cidade de São Paulo, vinculando-se à Secretaria de Segurança Pública.

E, como é cediço, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a **responsabilidade subsidiária** da União e dos Estados pelas suas autarquias:

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária da União e dos Estados pelas suas autarquias (REsp 1549065/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. 11/12/2018, DJe 04/02/2019 e REsp 1.143.677, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/02/2009 pela sistemática dos recursos repetitivos).

Portanto, **é patente a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo na hipótese de a CBPM não adimplir seus débitos, em face de comprovada insuficiência de recursos da autarquia, não havendo que se falar em violação à coisa julgada ou aos limites subjetivos da coisa julgada, cuidando-se apenas de reconhecimento de responsabilidade do ente estatal pelos atos da autarquia.** (AREsp n. 2.589.831, Ministro Herman Benjamin, DJEN de DJe 26/06/2024.)¹

Trata-se de entendimento perfilhado, outrossim, por esta Terceira Câmara de Direito Público:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REDIRECIONAMENTO – RECURSO IMPROVIDO – I. Caso em exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que após o inadimplemento pela CBPM, redirecionou o incidente de cumprimento de sentença à Fesp, reconhecendo sua responsabilidade subsidiária – II. Questão em discussão: Possibilidade do redirecionamento da execução, existência de responsabilidade subsidiária e legalidade do sequestro de bens – III. Razão de decidir: A insuficiência de recursos financeiros da CBPM para o pagamento de débitos obriga a Fazenda Pública Estadual, em razão de responsabilidade subsidiária desta pelos atos praticados por suas autarquias – A sua relação com a autarquia

¹ Grifos nossos.

inadimplente autoriza sua responsabilidade de forma subsidiária – A responsabilidade patrimonial pode ser reconhecida na fase de execução – Viável o prosseguimento da execução em face do Estado, mediante sequestro – Note-se que não se cogita de reinício da execução, mas de prosseguimento contra o responsável, ou seja, do Estado – IV. Dispositivo: Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3010650-21.2024.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Agravo de Instrumento - Cumprimento de Sentença em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM) - Inadimplemento - Decisão que redirecionou a demanda contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo - Comprovada a insuficiência de recursos financeiros da autarquia Estadual para a satisfação do crédito exequendo, é possível a responsabilização subsidiária do ente estatal a que está vinculada, autorizado o redirecionamento da obrigação à Fazenda Estadual - Precedentes - Não ocorrência de ofensa à coisa julgada – Redirecionamento da obrigação ao ente federado não importa em alteração do título executivo judicial, mas somente no reconhecimento da responsabilidade subsidiária que para a FESP decorre em relação às suas autarquias. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006116-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

A manutenção do *decisum*, por conseguinte, é de rigor.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora